



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI COMPLEMENTAR Nº 837

De 24 de maio de 2013

Autógrafo nº 100/13 – Projeto de Lei Complementar nº 012/13

Autoria: Prefeitura Municipal de Araraquara

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 14/96 e da Lei nº 6.250/05 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,
Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 21 de maio de 2013, promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º O art. 46 da Lei Complementar nº 14, 27 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. A realização de corte e poda de vegetação de porte arbóreo em logradouros públicos somente será permitida:

1. Quando executada por servidores municipais devidamente autorizados pelo setor técnico competente, com acompanhamento técnico de profissional devidamente habilitado pelo Sistema Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA/Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;
2. Quando executada por soldados do Corpo de Bombeiros nas situações de emergência, no caso em que houver risco iminente à vida de pessoas ou ao patrimônio público ou privado;
3. Quando executada por funcionários de empresas concessionárias de serviço público ou contratadas para executar esses serviços, desde que cumpridas as seguintes exigências:
 - 3.1. Possuir autorização da seção competente, após análise dos motivos relatados na respectiva solicitação;
 - 3.2. Ter acompanhamento técnico permanente de profissional devidamente habilitado pelo Sistema Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA/Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;
4. Quando executada por pessoa física ou jurídica, proprietária ou não,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- 4.1. No caso de poda, ficará o responsável pelo trabalho obrigado a comunicar ao setor competente da prefeitura, informando nome, endereço, identidade e local da árvore podada, bem como a data em que a atividade foi realizada e a destinação final da galhada resultante, em até 48 (quarenta e oito horas) depois do evento;
- 4.2. No caso de retirada de árvore ficam estabelecidas as seguintes exigências:
 - 4.2.1. O serviço só poderá ser realizado mediante requerimento ao setor competente que se manifestará após vistoria técnica;
 - 4.2.2. O serviço só poderá ser realizado por pessoa física ou jurídica devidamente cadastrada junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, desde que cumpridas as seguintes exigências:
 - 4.2.3. No caso de pessoa jurídica ou física contratada pelo setor competente da Prefeitura fica obrigado acompanhamento de profissional devidamente habilitado pelo Sistema Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA/Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA; nos demais casos é suficiente capacitação em curso ministrado por setor competente da Prefeitura, seguir o material explicativo fornecido pelo setor competente e/ou demonstrar prática efetiva;
- 4.3. Os custos dos serviços de poda ou supressão ficarão a cargo do requerente;
- 4.4. Os serviços de poda ou remoção realizados em desacordo com os padrões estabelecidos pelo setor competente será objeto de notificação e sujeitará o infrator ao pagamento de multa, além do descredenciamento no caso de reincidência;
- 4.5. Em caso de remoção será fornecida ou indicada a espécie de muda mais adequada para a reposição;
- 4.6. O material resultante da remoção ou poda poderá ser depositado nos Pontos de Entrega de Volumosos (PEVs), obedecidos os critérios de volume e qualificação do material, de acordo com o regulamento próprio, e outra destinação devidamente licenciada e passível de comprovação.

Art. 2º Fica o Município isento de qualquer responsabilidade em relação a danos ou prejuízos eventualmente decorrentes de culpa por parte do interessado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Parágrafo único. As empresas responsáveis pelos serviços de energia elétrica, telefonia, televisão e similares deverão ser notificadas por escrito pelo responsável em caso de rompimento dos cabos de transmissão.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei Complementar sujeitará o infrator às penalidades contidas na Lei Complementar nº 14/96 e suas alterações posteriores.

Art. 4º O art. 15 da Lei nº 6.930, 06 de fevereiro de 2009, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII, com a seguinte redação:

“XVIII - Planejar, formular, coordenar, acompanhar, supervisionar as ações relativas à arborização urbana pública, além de fiscalizar e aplicar sanções pelo descumprimento da legislação correlata vigente;”

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio do ano de 2013 (dois mil e treze).

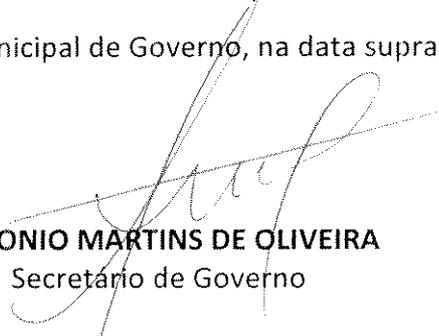


ANTONIO CLOVIS PINTO FERRAZ
Prefeito Municipal em exercício



JOSÉ DOS REIS SANTOS FILHO
Secretário do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.



ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA
Secretário de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2013. (“PC”).